



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
1ª PROCURADORIA ELEITORAL AUXILIAR

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) AUXILIAR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS,

REPRESENTAÇÃO (11541) nº. 0602265-37.2022.6.04.0000
RECORRENTE: ADAIL JOSE FIGUEIREDO PINHEIRO e OUTRO
RECORRIDO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL - AM
Relator: Juiz MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE

Ementa: Contrarrazões em Recurso Eleitoral. Recurso sobre a decisão que acolheu parecer do *Parquet* e julgou procedentes os pedidos exordiais. Representação por propaganda eleitoral antecipada. Desprovimento do recurso.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do Procurador Eleitoral Auxiliar ao final subscrita, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO ELEITORAL**, nos seguintes termos:

Cuida-se de representação por propaganda eleitoral antecipada formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** em face de **ADAIL JOSÉ FIGUEIREDO PINHEIRO, JUCIMAR DE OLIVEIRA VELOSO e JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM**.

A representação “versa sobre propaganda política antecipada e evidências de uso abusivo do poder econômico e político durante a pré-campanha pelos então pré-candidatos”, ora representados.

DECISÃO deste Eminente Relatoria deferiu os pleitos (ID. 11439607):

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, julgo procedente a representação para reconhecer a prática de propaganda eleitoral extemporânea, condenando cada representado na multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Por sua vez, o MPF recorreu apenas quanto ao valor da condenação ao representado ADAIL JOSÉ FIGUEIREDO PINHEIRO, por entender que sua conduta, por ser mais gravosa, enseja majorar a sanção de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em relação aos demais (Id. 11440807 - Recurso).

Da sentença também recorreu JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM alegando:

1. Preliminarmente: imprestabilidade das provas apresentadas, inépcia da petição inicial e falha no ônus da prova do representante;

2. No mérito:

2.1. Do cerceamento de defesa, prolação de decisão surpresa e sentença que violou o disposto no art. 9º e 10 do CPC: alega que a sentença utilizou-se de pretensos atos que teriam sido realizados em municípios não mencionados na inicial, isto é, a sentença se fundamentou sobre pontos a respeito dos quais não fora dada oportunidade ao Recorrente para se manifestar;

2.2. Aduz que sentença recorrida apontou que, quanto à responsabilização, constatou-se pelas postagens que “os representados participaram ativamente de todos os atos considerados irregularidades”. Contudo, expende que, em rápido acesso aos links indicados, nota-se que o Recorrente apenas teve aparições em 10 (dez) dos URLs indicados em sentença.

2.3 No caso dos autos, não houve individualização da pena, na medida em que o Recorrente fora sancionado com vultuosa multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por atos que foram reconhecidamente praticados pelo Sr. ADAIL PINHEIRO e republicados nas redes sociais desse último.

Por sua vez, ADAIL JOSÉ FIGUEIREDO PINHEIRO alegou em recurso:

- a) A fundamentação da decisão que afasta a inépcia da inicial dá interpretação inadmissível à Resolução 23.608/2019 do TSE. Portanto, deve ser reconhecida a inicial como inepta em razão da total imprestabilidade do link na nuvem indicado na inicial. Pelos termos da Resolução 23.608/2019, a prova em vídeo ou foto deve ser feita pela juntada das mídias;
- b) Da inexistência de propaganda eleitoral antecipada: elementos fáticos que não se amoldam aos parâmetros fixados pela jurisprudência do TSE.;
- c) É direito do Representado de utilizar suas redes sociais pessoais para pedir apoio político, nos termos do art. 36-A da Lei n. 9.504/97; (§4º). Não está caracterizada, no caso concreto, a presença de “Magic Words” ou de pedidos de voto, mas sim mera manifestação de desejo pessoal.

JUCIMAR DE OLIVEIRA VELOSO não recorreu.

Voltaram os autos para manifestação desta Procuradoria.

É o relatório.

DAS PRELIMINARES

Em sua defesa, os recorrentes pugnam, preliminarmente, mais uma vez, pelo indeferimento da petição inicial, pela total imprestabilidade do link na nuvem indicado na inicial.

No ponto, extraem-se os argumentos já expostos na réplica:

Pelos termos da Resolução 23.608/2019, a prova em vídeo ou foto deve ser feita pela juntada das mídias. Pois bem, de acordo com o art. 17 da Resolução nº 23.608/2019, a representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída da seguinte maneira, vejamos, *in verbis*:

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

I - com prova da autoria ou do prévio conhecimento da beneficiária ou do beneficiário, caso não seja alegada a presunção indicada no parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997;

II - naquelas relativas à propaganda irregular no rádio e na televisão, com a informação de dia e horário em que foi exibida e com a respectiva transcrição da propaganda ou trecho impugnado; e

Com efeito, consta na petição inicial *prints* que comprovam o alegado, links das publicações, além da preservação de todas as provas.

Ademais, todas as provas também pode ser encontradas na NF 1.13.000.001285/2022-14:

Fls. 106 do ID. 11430392: com certidão que atesta que os vídeos objeto da representação foram armazenados no MPF Drive e disponibilizados em formato .ZIP, bastando um simples clic no link para ter acesso aos arquivos;

Fls. 46/63 do ID. 11430392: no Relatório de captura técnica de conteúdo digital constam todos os links válidos e acessíveis a qualquer momento.

Ressalte-se que no Relatório de captura técnica de conteúdo digital constam todos os vídeos e imagens, **com seus respectivos links para acesso imediato.**

Portanto, não procede a alegação de que os vídeos ou imagens que acompanharam a exordial não abrem.

Razão não assiste aos recorrentes, pois os vídeos puderam ser executados sem problemas pelo MPE, na presente data.

Prescindível transcrição de texto ou indicação de momento exato do crime eleitoral, pois são vídeos curtos, cuja imersão na totalidade demonstra que houve a propaganda eleitoral antecipada.

Por sua vez, o juízo já afastou as preliminares, nos seguintes termos (Id. 11439607 - Decisão):

O primeiro e terceiro representados arguíram preliminar de inépcia da inicial em razão da ausência de documento indispensável, tendo em vista que a inicial não teria sido instruída com cópia das postagens impugnadas, conforme preceitua o art. 17, inc. III, da Res. TSE 23.608/2019.

Mencionada preliminar não merece prosperar.

Da detida análise dos autos, constata-se que as postagens impugnadas foram reproduzidas no corpo da petição inicial e no documento de ID 11430392, satisfazendo assim exigência contida no normativo supracitado.

Nota-se, ainda, que a grande maioria dessas postagens ainda se encontram ativas na rede social e que a autenticidade delas não foi especificamente impugnada.

Por essas razões, rejeito a preliminar arguida.

Assim, as preliminares ventiladas não merecem acolhimento.

DO MÉRITO

De cada petição recursal, é patente o *intuito de mera rediscussão da causa, mas sem apresentação de argumentos mais persuasivos que os reconhecidos na Sentença.*

1. Recurso de JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM:

Não houve cerceamento de defesa, ou prolação de decisão surpresa.

Isto porque, de fato, embora ADAIL seja o representado com maior volume de provas contra si, a sentença apontou de que *"de acordo com o farto conjunto de fotografias extraídas das redes sociais, constata-se que, no primeiro semestre do ano corrente, os representados percorreram diversos municípios em nítida antecipação da campanha eleitoral"*.

A inicial apontou, inclusive, reuniões políticas ocorridas no município de Itacoatiara, base eleitoral do recorrente, com a presença do recorrente e seu pai, prefeito local, antes do período permitido, na qual houve promessa de bens materiais, a exemplo de malhadeiras, isopor, motor rabeta, em troca de apoio político ao projeto político. Citou-se reunião na APAE também.

Ademais, o próprio recorrente reconhece, em rápido acesso aos links indicados, que apenas teve aparições em 10 (dez) dos URLs indicados em sentença. Ressalte-se que ele não impugna nenhuma das imagens. Os vídeos e imagens juntadas na inicial são suficientes à condenação do recorrente.

Narrar que o juízo utilizou-se de pretensos atos que teriam sido realizados em municípios não mencionados na inicial é argumento vazio e busca desviar o foco da representação que é provar a campanha antecipada em dezenas de municípios, desequilibrando o pleito. O que de fato, aconteceu, pois todos os representados foram eleitos.

É bom mencionar que na inicial o MPF pugnou pela desnecessidade de uma ação para cada ato.

Caso o juízo tenha acrescentado propaganda em município que não consta na inicial, é importante destacar que **o fato encontra-se no contexto da demanda, que é punir esse "tour municipal" travestido de verdadeira campanha antecipada.**

Quanto à individualização da pena, entende o MPF que pela aparições do recorrente a pena é ideal (R\$20.000,00).

No tocante à ADAIL, pugnou pela exasperação da pena de multa (que já foi objeto de recurso nos autos; ID 11440807).

Ante o exposto, deve ser improvido o recurso interposto.

2. Recurso de ADAIL JOSÉ FIGUEIREDO PINHEIRO:

Quanto à alegação da inexistência de propaganda eleitoral antecipada, por conta de elementos fáticos que não se amoldam aos parâmetros fixados pela jurisprudência do TSE, esta não procede.

Os atos de propaganda antecipada do recorrente são evidentes, explícitos, e não deixam nenhuma dúvida de que se trata de verdadeira campanha antecipada, com gastos elevados.

A petição inicial enumera diversos atos de campanha eleitoral antecipada, inclusive comícios, camisas personalizadas e reunião em caminhadas e passeatas com figuras públicas, atualmente eleitas no presente pleito.

Ficou evidente, todo o poder econômico e político demonstrado pelo recorrente, além da violação à isonomia entre os candidatos, tanto que os representados foram eleitos.

A pré-campanha em diversos municípios ficou evidenciada pela visita a vários deles em curto espaço de tempo. Ademais, as camisas personalizadas não deixam dúvida de que se trata de campanha eleitoral antecipada:

"Eu quero Adail Filho".

Não há dúvidas, portanto, de que tal conduta ostenta nítido caráter eleitoreiro, porquanto buscava o recorrente, de modo ostensivo, alavancar sua candidatura ao cargo de Deputado Federal, de modo a gerar relevante lesão à igualdade de chances que deve subsistir entre os diversos candidatos durante a corrida eleitoral.

Visitar mais de 30 municípios evidencia, de forma evidente a propaganda eleitoral antecipada, principalmente pelo ELEVADO VOLUME DE RECURSOS GASTOS.

Da mesma forma entendeu o juízo, ao fundamentar os atos praticados pelo recorrente:

No caso em comento, de **acordo com o farto conjunto de fotografias extraídas das redes sociais, constata-se que, no primeiro semestre do ano corrente, os representados percorreram diversos municípios em nítida antecipação da campanha eleitoral.**

É incontroverso que, em pelo menos uma dessas visitas, em Tonantins/AM,

as camisetas utilizadas por parte dos apoiadores estavam padronizadas com a mensagem “Eu quero Adail Filho”.

(..)

Arte gráfica semelhante foi estampada nas bandeiras agitadas em evento em Borba/AM

(...)

Como se observa e com a devida vênua ao primeiro representado, a frase **“Eu quero Adail Filho”, em ato típico de campanha eleitoral, consubstancia-se em autêntico e explícito pedido de votos, o que configura a propaganda eleitoral antecipada por meio de palavra mágica.**

Reforça ainda mais esse intuito de antecipar a campanha eleitoral o fato de que o representado **ter comparecido em diversos municípios do Estado do Amazonas em atos típicos de campanha, inclusive com carreatas, passeatas e eventos assemelhados, dos quais participaram grande número de eleitores.**

Esses atos, inclusive, **estão registrados por postagens disponíveis até a presente data nas redes sociais do primeiro representado (Consulta realizada em 06/10/2022 às 14h58), entre as quais destacam-se as seguintes:**

1) Urucurituba (postado em 06/08/2022)

<https://www.instagram.com/p/Cg79lsQIVjY/>

2) Tapauá (postado em 04/08/2022)

<https://www.instagram.com/p/Cg2djpZpbux/>

3) Novo Aripuanã (postado em 03/08/2022)

<https://www.instagram.com/p/Cg2djpZpbux/>

4) Nova Olinda do Norte (postado em 03/08/2022)

https://www.instagram.com/p/CgzVxsHIST_/

5) Maués (postado em 01/08/2022)

https://www.instagram.com/p/CguHxb6ILN_/

6) Autazes (postado em 31/07/2022)

https://www.instagram.com/p/CguHxb6ILN_/

7) Manicoré (postado em 29/07/2022)

<https://www.instagram.com/p/CgmZdE3ldzh/>

8) Borba (postado em 28/07/2022)

https://www.instagram.com/p/Cgk_ZRHIJXc/

9) Humaitá (postado em 27/07/2022)

<https://www.instagram.com/p/CgiLmTGIA3p/>

10) Anori (postado em 26/07/2022)

https://www.instagram.com/p/CgehUuUFN_D/

11) Itapiranga (postado em 21/07/2022)

<https://www.instagram.com/p/CgR7SyAFFDE/>

12) Urucará (postado em 19/07/2022)

<https://www.instagram.com/p/CgMilRWFmra/>

13) Itacoatiara (postado em 18/07/2022)

<https://www.instagram.com/p/CgKFg7OFp9d/>

14) Beruri (postado em 16/07/2022)

<https://www.instagram.com/p/CgEkWjRIZ37/>

15) Boca do Acre (postado em 14/07/2022)

<https://www.instagram.com/p/CgAnxTLl6xo/>

16) Codajás (postado em 13/07/2022)

<https://www.instagram.com/p/Cf9wAvYI7ly/>

17) Canutama (postado em 12/07/2022)

<https://www.instagram.com/p/Cf7dsPmlRM6/>

18) Pauini (postado em 10/07/2022)

<https://www.instagram.com/p/Cf1LoBVFKt3/>

19) Manacapuru (postado em 06/07/2022)

https://www.instagram.com/p/CfrZ2a_lmj2/

20) Rio Preto da Eva (postado em 17/06/2022)

https://www.instagram.com/p/Ce6QOy1F_op/

21) Barreirinha (postado em 09/06/2022)

<https://www.instagram.com/p/Celqci2lNh2/>

22) Boa Vista do Ramos (postado em 01/06/2022)

<https://www.instagram.com/p/CeQsu9jlvRr/>

23) Nhamundá (postado em 28/05/2022)

https://www.instagram.com/p/CeGacn_FGPi/

24) Atalaia do Norte (postado em 10/05/2022)

<https://www.instagram.com/p/CdZHJD7lsHJ/>

25) Benjamin Constant (postado em 09/05/2022)

<https://www.instagram.com/p/CdWSQeOFN3y/>

26) Tabatinga (postado em 08/05/2022)

<https://www.instagram.com/p/CdSNa9XFUU4/>

27) Amaturá (postado em 05/05/2022)

<https://www.instagram.com/p/CdLW8H8FI29/>

28) Uarini (postado em 04/05/2022)

https://www.instagram.com/p/CdJn_tblly1/

29) Juruá (postado em 04/05/2022)

<https://www.instagram.com/p/CdI72SylgSe/>

30) Fonte Boa (postado em 02/05/2022)

<https://www.instagram.com/p/CdEkTg0lYWA/>

31) Tonatins (postado em 30/04/2022)

<https://www.instagram.com/p/CdEkTg0lYWA/>

Como se observa pelos prints supracitados, houve efetiva prática de atos de campanha eleitoral em diversos município do estado, havendo evidências da confecção de camisetas padronizadas, balões, bandeiras, brindes e faixas.

Além disso, percebe-se, em praticamente todos os vídeos, que o representado fez uso de aeronaves executivas para realizar esses deslocamentos, o que evidencia forte aporte de recursos financeiros.

Todas essas circunstâncias, à evidência, causaram desequilíbrio entre os candidatos, mesmo porque não é comum uma quantidade tão elevada de deslocamentos nem mesmo durante a campanha eleitoral.

Por essa razão, conclui-se que foram praticados atos de campanha em flagrante violação à isonomia de oportunidades entre os candidatos, circunstância que também configura propaganda eleitoral extemporânea.

Por fim, o uso das redes sociais pessoais do recorrente não se constituiu mero de apoio político, mas verdadeiro ato de propaganda antecipada de forma ostensiva, relatando todo o seu poder na região, antecipando-se na corrida eleitoral, que no fim, foi de êxito.

Ante o exposto, opina pelo desprovimento do recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** opina não acolhimento da preliminar e, no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** dos recursos de **ADAIL JOSÉ FIGUEIREDO PINHEIRO** e **JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM**, sem prejuízo do provimento do recurso ministerial (ID 11440807).

Manaus, data da assinatura eletrônica.

EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR

Procurador Eleitoral Auxiliar